Registro: 2025.0000284616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020830-24.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado JAIR SOARES DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 27914
Apelação Cível nº 1020830-24.2023.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante: Municipio de São Bernardo do Campo
Apelado: Jair Soares de Andrade
Interessado: Estado de São Paulo
Juiz Sentenciante: Dr.(a) José Marques de Lacerda
RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO À SAÚDE. INSUMOS. Pretensão do autor, portador de neoplasia maligna de laringe (CID C32.9), submetido à laringectomia total, ao fornecimento dos insumos adesivos Stabilibase, filtros HME Xtraflow – baixa resistência, filtros HME Microm – alta resistência, lenços barreira de proteção Skin Barrier e escovinha para prótese, além de protetor para banho. Ação julgada procedente na origem. 1. Preliminar. Legitimidade passiva do Município de São Bernardo do Campo. Obrigação solidária da União, dos Estados e dos Municípios, isoladamente ou em conjunto, sendo facultado ao autor ajuizar a ação contra qualquer um deles ou contra todos. Inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal. Ausência de ofensa ao Tema 793 do STF. Inaplicabilidade do decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema 106, sob a sistemática dos recursos repetitivos, bem como do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos Temas 6 e 1.234, os quais se referem apenas às ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. Documentos juntados suficientes para comprovar a moléstia e a necessidade dos insumos. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Desenvolvimento da atividade jurisdicional que não configura ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte de Justiça. 3. Imposição de sequestro de verbas públicas para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Admissibilidade. Tratando-se de direito à saúde, cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, em casos excepcionais, determinar o sequestro de valores do devedor. Precedentes do STF e do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.069.810/RS, Tema 84). 4. Autorização para o fornecimento dos insumos com as mesmas especificações técnicas, independentemente da marca/fabricante. Possibilidade. Sentença parcialmente

reformada para autorizar o fornecimento dos insumos com as mesmas especificações técnicas, sem vinculação à marca/fabricante. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jair Soares de Andrade contra a Fazenda Pública do Município de São Bernardo do Campo e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Na sentença de fls. 336/340, foi julgado procedente o pedido do autor para condenar as requeridas a fornecer os insumos adesivos Stabilibase, cassete HME − baixa resistência XtraFlow, lenço Preparo Kin Barrier, escovinha para prótese Provos Brush, protetor de banho e cassete HME − alta resistência Micron, conforme prescrito as fls. 27/30, pelo tempo que se fizer necessário, devendo ser entregues na Farmácia Popular (caso exista) ou no posto de saúde do município, sob pena de sequestro, e devendo a parte autora apresentar receituário médico periodicamente atualizado. Além disso, as rés, como partes sucumbentes, foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC.

Inconformado, o Município de São Bernardo do Campo apelou e postulou a reforma da sentença com os seguintes argumentos: a) preliminar de ilegitimidade passiva do Município, impondo-se à União ou ao Estado de São Paulo o custo dos insumos; b) o Município deve ser excluído da responsabilidade pelo custeio dos insumos, bem como de eventual constrição

judicial para cumprimento da decisão que determine o respectivo fornecimento; c) quanto ao laudo médico apresentado pelo autor, não há qualquer justificativa quanto à ineficácia, para tratamento da doença, da utilização dos insumos fornecidos pelo SUS, de modo que, desde logo, há de se concluir pela reforma da sentença, por não ter observado que o autor não cumpriu tal requisito; d) não cabe impor ao Poder Público o fornecimento de medicação/insumo de marca específica, se não houver a demonstração de que aquelas de outras marcas não possuem a mesma eficácia; e) a sentença recorrida não observou o julgamento do RE nº 855.178 RG, relativo ao Tema nº 793, bem como os enunciados das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61; f) não preenchidos todos os requisitos cumulativos veiculados no Tema 6 do STF, o fornecimento dos medicamentos/insumos fica obstado, de modo que a sentença recorrida deve ser reformada; pugnando, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 349/358).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 366/387).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça as fls. 399/400, sustentando a desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

Considera-se interposto o reexame necessário, com fundamento no art. 496, I, do CPC, e Súmula 490, do STJ.

Rejeita-se, *ab initio*, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de São Bernardo do Campo, reconhecendo-se, ainda, a desnecessidade de inclusão do Estado de São Paulo e da União no feito e consequente do deslocamento da demanda para a Justiça Federal.

Como cediço, a responsabilidade de fornecimento gratuito de tratamento médico/medicamento aos hipossuficientes é solidária da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante previsto no art. 23, II, da Constituição Federal.

Este comando constitucional foi reforçado pelo disposto no art. 198, "caput", e § 1º, pois em ambos existe menção direta ou indireta da responsabilidade conjunta dos entes federativos.

Por este princípio, a parte necessitada, quando sentir violado o seu direito, possui a faculdade de ajuizar a ação contra qualquer deles ou contra todos. A responsabilidade conjunta dos entes federativos à prestação de serviços de saúde traduz-se em uma responsabilidade solidária, levando aos cidadãos o direito de escolha, ao seu critério, do ente público contra o qual deseja demandar.

Como se sabe, a obrigação de natureza solidária e concorrente enseja ao credor a possibilidade de promover a ação perante qualquer um dos credores solidários para cobrar-lhe a totalidade da prestação, sendo facultativa a formação de litisconsórcio passivo.

Nesse sentido, aliás, a Súmula n° 37 deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõem: "*A ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno*".

Acresce mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855178/SE, por maioria de votos, confirmou a orientação no sentido da solidariedade dos entes públicos nas demandas

prestacionais na área de saúde, fixando a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*" (Relator para o Acórdão o Ministro Edson Fachin, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019).

De acordo com esta decisão do STF, o autor da ação escolhe contra quem pretende demandar, cabendo ao magistrado, em eventual ação regressiva, determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Referida decisão do STF não altera o entendimento ora adotado, mas com ele se coaduna, pois o redirecionamento do cumprimento da obrigação, conforme as regras de repartição de competência, com eventual ressarcimento de quem suportou o ônus financeiro, deve ser discutido em ação própria, não cabendo análise desta questão nos presentes autos.

Superada a questão preliminar, passa-se ao enfrentamento do mérito.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o pedido formulado não versa sobre o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, mas sim de insumos. Desta forma, não se aplica à espécie o decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema 106, sob a sistemática de recursos repetitivos, bem como o decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal

Federal, sob a sistemática de repercussão geral nos Temas 6 e 1.234, que se referem apenas às ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos incorporados ou não em atos normativos do SUS.

Isso posto, verifica-se, a partir dos documentos encartados nos autos, que o autor almeja a dispensação de 30 (trinta) adesivos Stabilibase, 30 (trinta) filtros HME Xtraflow – baixa resistência, 30 (trinta) filtros HME Microm – alta resistência, 30 lenços barreira de proteção Skin Barrier e uma escovinha para próteses (mensalmente), além de um protetor de banho (semestralmente), para tratamento de neoplasia maligna de faringe (CID 32.9), ressaltando-se tratar-se de paciente submetido à laringectomia total com esvaziamento cervical.

Em relação à necessidade dos insumos pretendidos, o autor trouxe aos autos relatório médico circunstanciado e fundamentado de lavra do Dr. Marcus Vinícius Furlan (CRM/SP nº 138.105) (fls. 27/31), atestando, *in verbis*:

*"Paciente **JAIR SOARES DE ANDRADE** encontra-se em tratamento em função de carcinoma de laringe (CID C.32.9). Foi submetido a laringectomia total, procedimento oncológico para ressecção da laringe. Após a cirurgia, não há mais ligação entre os pulmões e as vias aéreas superiores (nariz e faringe) e, portanto, não é possível emitir voz. A respiração passa a ocorrer por orifício produzido cirurgicamente na região anterior do pescoço, o traqueostoma. Dessa forma, o ar respirado não é filtrado, aquecido e umidificado na via aérea superior e entra direto para a traqueia e pulmões. Essa condição não fisiológica aumenta muito as inflamações e infecções do sistema respiratório e pode ser amenizada com o uso dos dispositivos para reabilitação pulmonar prescritos abaixo.*

*Em função disso e tendo em vista que não existem produtos com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar na rede pública, foi solicitado, através de requerimento no âmbito da **Lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência** e da **Portaria SAS/MS 400/2009,** os seguintes insumos:*

(...)" (fls. 27).

Consoante o indigitado documento, o tratamento deve ser contínuo, pelo resto de sua vida, *"uma vez que após a cirurgia para extração de câncer de laringe, o paciente além de perder a voz, passa a respirar através de um estoma permanente no pescoço"* (fls. 29).

A urgência e imprescindibilidade dos permutadores de umidade e calor é assim justificada pelo facultativo:

*"**A utilização contínua dos permutadores de umidade e calor (Cassetes HME) oferecem proteção ao usuário contra infecções pulmonares que podem levá-lo a óbito ou a novas internações hospitalares, assim promovendo a diminuição do uso de antibióticos de forma evitável. O cassete HME comporta-se como uma barreira para a traqueia contra a entrada de corpos estranhos através do estoma cervical, preservando a função respiratória, além de funcionar como um permutador de calor e umidade, o qual proporciona filtração, aquecimento e umidificação do ar inspirado pelo usuário** somadas ao incremento na resistência da via aérea a qual é responsável por manter funções fisiológicas no parênquima pulmonar saudável (...), reduzindo significativamente a tosse, produção de muco, secreção e expectoração forçada associadas a irritações e sangramentos. Todos os benefícios citados promovem a qualidade do sono e de vida, além da reinserção social uma vez que o indivíduo foi submetido a uma cirurgia para extração de um câncer de laringe, consequentemente, ele convive com a perca (sic) da voz permanentemente e a demais (sic) complicações citadas. (...)"* (fls. 30 − destaques e grifos nossos).

Conclui-se que tanto a condição que acomete a parte autora quanto a urgência e a necessidade do tratamento prescrito pelos profissionais da área de saúde estão comprovadas pela documentação juntada, observando-se, ainda, que o quadro clínico do paciente apresenta certa gravidade e, caso não se submeta ao tratamento proposto, poderá resultar em inflamações e infecções do sistema respiratório.

Além disso, o recorrido comprovou insuficiência financeira para suportar o custo do tratamento sem prejuízo de seu próprio

sustento. Aliás, é relevante apontar que o interessado coligiu o documento de fls. 36, que permite entrever tratar-se de beneficiário do Programa Bolsa Família, tendo-lhe sido concedido o benefício da gratuidade judiciária (fls. 162), não havendo qualquer elemento de informação em sentido contrário que infirmasse a declaração prestada.

Por conseguinte, comprovada a condição de hipossuficiência do recorrido, bem como a necessidade dos medicamentos pleiteados, conclui-se pelo acerto da sentença ao determinar o fornecimento do tratamento solicitado.

Como não se desconhece, a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurando a todos os cidadãos o recebimento de medicamentos, procedimentos ou congêneres.

Anote-se que os preceitos contidos na Carta Magna são expressos e independem de regulamentação específica para gerar seus efeitos.

E não se trata de ignorar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), mas de preservar a vida da parte necessitada, mediante a concessão de medida que tem previsão constitucional.

Saliente-se, ainda, que a decisão judicial que determina o cumprimento de um preceito constitucional não implica em intromissão na utilização de gestão das verbas públicas, mas tão-somente garantia de integral assistência à saúde.

Diante da parcimônia ou omissão do Estado, o

desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo, vez que a parte pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde, valendo-se, para tanto, da interpretação empregada para a regra do artigo 196 da Constituição Federal.

Também não há que se falar em privilegiar a parte autora em detrimento de outras pessoas em igual situação. Em razão da gravidade de sua condição de saúde, necessitou provocar a máquina judiciária para obter o medicamento, demonstrando o seu interesse de agir.

Em verdade o Poder Judiciário, assim agindo, apenas cumpre sua função típica com vista à execução dos encargos cometidos por lei ao Estado, pois diante da omissão do Poder Executivo cabe ao Poder Judiciário decidir pela adequada solução.

De igual forma, não se há cogitar de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, quando se está a exigir apenas que o Estado cumpra seu encargo constitucional de prestar, de forma efetiva, ou, ao menos, favorecer os serviços de saúde, a quem deles necessita.

A despeito das dificuldades do sistema público de saúde em bem atender a toda a demanda, tem o cidadão o direito de exigir que as suas necessidades de saúde sejam prontamente atendidas, especialmente para evitar que se agravem.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. Pedido que tem amparo no artigo 196 da Constituição Federal. Autora acometida de carcinoma de laringe (CID C38.9) que, após cirurgia, não conta mais com ligação entre os pulmões e as vias aéreas superiores. Pretensão ao fornecimento mensal de 30 adesivos Stabilibase, 30 filtros HME Xtraflow - baixa resistência, 30 lenços Barreira de Proteção Skin Barrier, a cada 1 mês, e de 1 protetor de banho a cada 6 meses. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir afastadas. Desnecessidade de prova pericial na hipótese. Obrigação solidária entre os entes da federação. Tema 793 do STF. Relatório médico que comprova a imprescindibilidade dos insumos. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo parcialmente provido e recurso interposto pelo Município de Cajuru não provido." (TJSP; Apelação Cível 1000694-07.2023.8.26.0111; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

"Obrigação de fazer. São Paulo. Pretensão de obter o fornecimento gratuito de insumos médicos em favor de paciente submetido a laringectomia total, sem recursos para adquiri-los. Necessidade comprovada. Dever do Estado (lato sensu). Não submissão da lide ao Tema n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência reformada. Precedentes. Recurso provido, com observação." (TJSP; Apelação Cível 1010220-37.2023.8.26.0001; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024).

"RECURSOS VOLUNTÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. Fornecimento de insumos diários, 30 filtros HME Xtraflow, 30 filtros HME Microm, 30 Adesivos Frexiderm, 30 lenços Barreira de Proteção Skin Barrier; 2 protetores de banho. Cânula de silicone LaryTube 8/55 com anel. Autor portador de neoplasia de laringe. Sentença de procedência. Pretensão de reforma. Descabimento. 1. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Inteligência da Súmula nº 37 do TJSP. 2. Critérios administrativos dos órgãos de saúde não podem interferir no fornecimento de medicamentos ou insumos ministrados, sobretudo por meio de questões relativas à falta de previsão orçamentária para fazer frente ao determinado, uma vez que este problema diz respeito à organização administrativa na área da saúde, matéria afeta ao apelante e que não cabe aqui ser discutida. 3. Tema 106 do STJ que não se aplica ao caso concreto, pois a hipótese não é de medicamentos. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente.

Imprescindibilidade do tratamento pleiteado e ineficácia de outros esquemas de tratamento. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS." (TJSP; Apelação Cível 1005604-87.2023.8.26.0625; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

No mais, cabe ao magistrado, para assegurar o preceito constitucional, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valer-se das ferramentas disponíveis (meios de coerção direta e indireta), dentre as quais se insere o sequestro de verbas públicas, como forma de assegurar o cumprimento da ordem judicial e, por consequência, a preservação do direito à vida, nos termos do disposto nos arts. 536 e 537 do CPC.

Sendo assim, em situações excepcionais, como a presente, admite-se o sequestro de verbas públicas, diante do descumprimento de decisão judicial, a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A respeito, confira-se a redação do art. 536, do CPC:

"*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente."*

Convém salientar que o STF já adotou, em diversas ocasiões, o entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos (neste sentido, AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167,

rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007).

Aliás, foi admitido no STF o processamento do tema como Repercussão Geral (RE 607582, relatoria da Min. Rosa Weber - Tema 289 - bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos, aguardando julgamento).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu neste mesmo sentido, em sede de Recurso Repetitivo, destacando que cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor, segundo seu prudente arbítrio e com adequada fundamentação (STJ, Resp 1069810/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/10/2013, publicado em 06/11/2013 tema 84).

Confira-se, ainda, sobre o tema, o seguinte julgado do STJ:

"*Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Adoção de medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente. Art. 461, §5º, do CPC. Bloqueio de verbas públicas. Possibilidade conferida ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de sua decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ"* (REsp 1069810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 23.10.2013, DJe 06.11.2013).

No mesmo sentido, deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento Internação Bloqueio de Verbas. Obrigação de Fazer Internação Compulsória - Dependente químico Cumprimento de liminar. Direito à vida e à saúde. Dever constitucional do Poder Público em prover, ex vi da inteligência do artigo 196 da CF. Bloqueio de verbas públicas como exceção - Admissibilidade. Nega-se provimento ao recurso interposto." (Agravo de Instrumento nº 2025956-91.2017.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Anafe. Comarca: São Carlos. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 12/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Reforma de decisão interlocutória que determinou sequestro de verbas públicas para cumprimento de sentença que determinou fornecimento de medicamentos ao agravado. Fornecimento de medicamentos, determinado por sentença, que deve ser realizado de forma periódica e regular. Reiterado descumprimento pela agravante. Necessidade de manutenção do sequestro de verbas públicas para efetivação da tutela de fornecimento de medicamentos concedida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 3003614-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019).

Com estes argumentos, é de se reconhecer o direito do autor ao recebimento dos insumos pleiteados, conforme decidido na sentença.

Por outro lado, assiste razão à apelante quanto ao fornecimento dos insumos com as mesmas especificações técnicas, sem vinculação à marca ou fabricante, pois são eficazes para o tratamento de saúde da parte autora, e o fornecimento do produto pelo seu nome comercial poderia acarretar grande e desnecessário impacto aos cofres públicos.

Reforma-se parcialmente, portanto, a sentença recorrida neste ponto específico.

Descabida a majoração da verba honorária pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), porque o recurso da ré foi

(parcialmente) provido. Neste sentido, a tese firmada pelo STJ, no julgamento do Resp nº 1865553/PR, Tema Repetitivo nº 1059: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*".

Diante do exposto, dá-se parcial provimento aos recursos, apenas para determinar que os insumos devem ser fornecidos conforme suas especificações técnicas, independentemente de fornecedor, marca ou nome comercial, desde que respeitados os padrões fixados pelo médico responsável pelo tratamento do autor, mantida, no mais, a sentença.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator